Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:866629 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-25.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) E MIRANDA COUTINHO OUTROS ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE AUTORIA DEMONSTRADOS. CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP E FACEBOOK. CONTÍNUA TROCA DE MENSAGENS. GRUPO DESTINADO À MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CULPABILIDADE. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. REGIME PRISIONAL. ARTIGO33, §§ 1º, 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos reguisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (STJ - AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021). 2. É de ser mantida a condenação dos acusados nas sanções do crime de organização criminosa, quando lastreada em conjunto probatório forte e harmônico, especialmente nos elementos obtidos a partir das informações extraídas dos telefones dos recorrentes, com autorização judicial, as quais demonstram a estabilidade e a divisão de tarefas da organização criminosa. 3. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 4. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). 5. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1° , 2° e 3° , e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). 6. Recursos conhecidos e não providos. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por: (01) BÁRBARA BORGES DOS SANTOS

(interposição no evento 471 e razões no evento 512, ambos da ação originária); (02) FELIPHE MARINHO TAVARES (interposição no evento 472 do processo originário e razões no evento 15 da apelação); (03) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (interposição no evento 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (04) JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (interposição no evento 473 e razões no evento 511, ambos da ação originária); (05) JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO (interposição no evento 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (06) MARCOS VINÍCIOS FRANCO (interposição no evento 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (07) VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA (interposição no evento 478 e razões no evento 513, ambos da ação (08) LEANDRO FERREIRA (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação originária); (09) IAIRON DE ARAÚJO DIAS (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação (10) ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS (interposição no evento 482 originária): e razões no evento 514, ambos da ação originária); (11) GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação (12) CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação originária); (13) DIONES BARBOSA SANTANA (interposição no evento 485 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (14) JARITHON DE SOUSA SILVA (interposição no evento 488 do processo originário e razões no evento 69 da apelação). Os recursos foram interpostos contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 386 da AÇÃO PENAL N. 00006712520218272729, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões nos eventos 465 e 534 do processo originário; 19 e 75 da apelação). (1) A recorrente BÁRBARA BORGES DOS SANTOS (BABI BORGES) foi condenada pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei n° 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (2) O recorrente FELIPHE MARINHO TAVARES (CHABAL) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (3) O recorrente DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (ANJO DA GUERRA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (4) O recorrente JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (JHEISON PJLIU) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (5) O recorrente JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (6) O recorrente MARCOS VINÍCIOS FRANCO (MARCOLA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (7) O recorrente VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA (VICTOR MOURA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (8) O recorrente LEANDRO FERREIRA (SANTISTA PJL) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o

cumprimento da pena privativa de liberdade. (9) O recorrente IAIRON DE ARAÚJO DIAS (KAYRIN DIAS) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (10) O recorrente ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS (DIAS OU MINI VOLTS) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (11) A recorrente GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (GUERREIRA) foi condenada pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (12) O recorrente CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (BEM BOLADO) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (13) O recorrente DIONES BARBOSA SANTANA (COALA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (14) O recorrente JARITHON DE SOUSA SILVA (JÁ SOUSA ou EDUARDO) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (01) Em sua impugnação, a apelante BÁRBARA BORGES DOS SANTOS pleiteia: "a) Absolver A DENUNCIADA BARBARA MARIA BORGES DOS SANTOS, pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao principio do in dúbio pro reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal c) Considerando que a acusada foi condenada em regime semiaberto, reguer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (02) Em sua impugnação, a apelante FELIPHE MARINHO TAVARES pleiteia: "a) Absolver o DENUNCIADO FELIPHE MARINHO TAVARES pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao principio do in dúbio pro reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal c) Considerando que o acusado foi condenada em regime fechado, requer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (03) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO desistiu do recurso. (04) Em sua impugnação, a apelante JACKSON MASCARENHAS MEDRADO pleiteia: "a) CONSIDERAR a culpabilidade, conduta social e personalidade como circunstâncias favoráveis ou neutras ao Apelante; b) REDIMENSIONAR a pena do apelante após análise e procedência dos pedidos retros, alterando o regime inicial de cumprimento de pena". (05) JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO desistiu do recurso. (06) MARCOS VINÍCIOS FRANCO desistiu do recurso. (07) Em sua impugnação, a apelante VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA pleiteia: "a) Absolver O DENUNCIADO VICTOR BARROS MOURA DA SILVA, pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em

consideração a obediência ao principio do in dúbio pro reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal. c) Considerando que o acusado foi condenado em regime semiaberto, requer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (08) Em sua impugnação, a apelante LEANDRO FERREIRA pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (09) Em sua impugnação, a apelante IAIRON DE ARAÚJO DIAS pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (10) Em sua impugnação, ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira

etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade'. 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (11) Em sua impugnação, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (12) Em sua impugnação, CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (13) DIONES BARBOSA SANTANA desistiu do recurso. (14) Em sua impugnação, JARITHON DE SOUSA SILVA pleiteia: "A) A absolvição fundamentada nos termos do artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal, com suporte no princípio do in dubio pro reo, por não existir prova

suficiente para a condenação do apelante, por ausência de prova da materialidade e negativa do acusado; B) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras "culpabilidade", "personalidade" e "conduta social" julgadas favoráveis ao apelante diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; C) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial "antecedentes do réu" julgada favorável ao apelante na primeira etapa da dosagem penalógica", assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; D) Após, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; E) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial; F) A manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista serem assistidos pela Defensoria Pública deste Estado". Contrarrazões pelo não provimento dos recursos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 14/08/2023, evento 78, manifestando-se pelo não provimento dos recursos. Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheco. No mérito, passo à análise individualizada nos recursos. (1) Recurso de BÁRBARA BORGES DOS SANTOS. A denúncia deixa claro que a recorrente participava ativamente de organização criminosa e trocava mensagens referentes à confrontação entre o Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho, manifestando-se sempre no sentido de auxiliar na identificação e julgamento dos membros da "facção inimiga, fomentando o ódio para se conseguir uma autorização sobre a morte de rivais". A denúncia relaciona esses episódios, capturados em com as extrações ocorridas no aparelho celular apreendido em poder de um dos denunciados (JHONATAN DOS SANTOS CARMO). Em uma das conversas, a recorrente identifica uma pessoa como membro da facção rival. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (STJ – AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021). Verificando-se que a denúncia descreveu de forma suficiente a conduta da acusada e que, por conseguinte, inexiste qualquer prejuízo para a sua defesa, ausente a alegada inépcia da peça acusatória. No mérito, após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] A denunciada Bárbara Borges dos Santos, vulgo "Babi", admitiu que já foi condenada por associação para o tráfico e estava, inclusive, cumprindo pena quando foi presa e se tornou ré nesta ação penal. Apesar de dizer que não sabia que o grupo denominado "Vila

União" se destinava a integrantes do PCC, e que o delegado teria distorcido o que ela falou, confessou que os prints das conversas são verdadeiros e que estas realmente aconteceram. Em seguida, alegou que seu namorado, preso na mesma ocasião que a ré, às vezes, utilizava o celular da acusada e conversava muito com bandidos. Porém, não se recorda se todas as coisas foi ela ou ele que escreveu. A testemunha de acusação Linconl ao ser inquirido em juízo disse que Babi postou uma foto de uma ex-amiga que mudou para Goiânia e passou a fazer parte do CV. Ela postou a foto no grupo e orientou a morte. Jhonatan apoia, Douglas, Ícaro, vulgo "Dias Dias". Bárbara já era conhecida pelos tabuleiros, surge no grupo e pelos dados da linha cadastral a localizam, pois é em nome da mãe dela. A voz dela era conhecida, pois já foi presa por tráfico. Só havia uma Babi no Ficou provada a autoria e materialidade, a condenação se impõe Trago para os autos que Bárbara já é condenada, conforme certidão de antecedentes juntada nos autos. Ação penal em movimento: 00152542020188272729 (quadrilha ou bando, 2017) Ação penal em movimento: 00035393820198272731 (associação destinados à produção ou tráfico de drogas, 2018) Reincidência: Ação penal 00229813520158272729 (roubo majorado, 21/07/2015) Maus antecedentes: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos: 00325092520178272729 (tráfico, 14/07/2017) [...]. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação da recorrente. (02) Recurso de FELIPHE MARINHO TAVARES. denúncia deixa claro que — da análise de aparelhos celulares apreendidos em operações policiais referentes ao tráfico de drogas (autos n. 0043514-39.2020.827.2729 e autos n. 0046248-60.2020.827.2729) — se logrou êxito em comprovar que o recorrente é membro faccionado do Primeiro Comando da Capital e fazia parte do grupo de "Whatsapp" denominado "Villa União", onde era figura de destague no escalonamento hierárquico da organização criminosa, ocupando o cargo de "GERAL DO ESTADO", conforme manifestação própria feita por ele em um diálogo na plataforma citada. A petição inicial indica áudio onde o próprio recorrente afirma que ocupa o referido "cargo" junto ao Primeiro Comando da Capital. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (STJ - AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021). Verificando-se que a denúncia descreveu de forma suficiente a conduta do acusado e que, por conseguinte, inexiste qualquer prejuízo para a sua

defesa, ausente a alegada inépcia da peça acusatória. No mérito, após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] De igual sorte, também se extrai a efetiva participação na organização criminosa dos denunciados Bárbara Maria Borges dos Santos, vulgo "Babi", Jhonatan dos Santos do Carmo, Ícaro Vinícius Vieira Dias, vulgo "Dias Dias" ou "Mini-volt", Feliphe Marinho Tavares, vulgo "Chablal", Gabriela Almeida Cardoso, vulgo "Guerreira" e Marcos Vinícius Franco, vulgo "Marcola", todos bastantes atuantes no grupo de WhatsApp denominado "Vila União — PCC". No dia 23 de novembro de 2019, dia da deflagração da Operação, uma equipe de policiais lotados na 1º Delegacia de Polícia de Palmas-TO se dirigiu até a residência da investigada Leilane Borges, onde encontraram drogas, originando os autos n. 0043409- 62.2020.827.2729, e dois aparelhos celulares apreendidos, sendo certo que através de prova emprestada dos autos de tráfico de drogas (autos n. 0043514-39.2020.827.2729 e autos n. 0046248-60.2020.827.2729) se logrou êxito em comprovar que o denunciado Feliphe Marinho Tavares (Chabal) é membro faccionado do Primeiro Comando da Capital e faz parte do grupo de "Whatsapp" denominado "Villa União", sendo ele figura de destaque no escalonamento hierárquico da organização criminosa, ocupando o cargo de "GERAL DO ESTADO", conforme manifestação própria feita por ele em um diálogo na plataforma citada [...]. Quanto ao regime prisional, o recorrente FELIPHE MARINHO TAVARES não possui interesse recursal, pois o magistrado de primeira instância fixou o regime inicial aberto para cumprimento da pena (evento 386, p. 117, do processo originário). (03) Recurso de DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO. O recorrente apresentou pedido de desistência do recurso (evento 42 da apelação). (04) Recurso de JACKSON MASCARENHAS MEDRADO Analisando detidamente a dosimetria da pena realizada na sentença recorrida, verifica-se que o magistrado de primeira instância agravou a pena — na primeira fase — em 12 meses (01 ano). O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). Além disso, o recorrente é detentor de maus antecedentes, não tendo impugnado a referida circunstância. Mesmo considerando apenas as duas circunstâncias, verifica-se a o cálculo da pena está adequado e foi benéfico ao réu, pois a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Na primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PLEITO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas

hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 3. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. 4. Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena de ambos os agravantes foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (1 a 5 anos), de modo que não se vislumbra a desproporcionalidade aventada pela defesa. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 810433 PB 2023/0091562-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade da dosimetria. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação da recorrente. (05) Recurso de JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO. O recorrente apresentou pedido de desistência do recurso (evento 42 da apelação). (06) Recurso de MARCOS VINÍCIOS FRANCO. 0 recorrente apresentou pedido de desistência do recurso (evento 42 da apelação). (07) Recurso de VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA. A denúncia deixa claro que o recorrente participava ativamente de organização criminosa e trocava mensagens referentes à sua atuação no PCC. A exordial narra que o recorrente é integrante do grupo "SINTONIA", do aplicativo de celular Whatsapp, e atua de forma assídua naquele grupo, articulando comercialização de drogas, bem como confabulando com integrantes (tais como Ícaro e Iaron) acerca da morte de membros da facção rival (Comando Vermelho). A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois

diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (STJ - AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021). Verificando-se que a denúncia descreveu de forma suficiente a conduta do acusado e que, por conseguinte, inexiste qualquer prejuízo para a sua defesa, ausente a alegada inépcia da peça acusatória. No mérito, após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): "[...] O denunciado Victor alegou ter sido preso por porte ilegal de arma de fogo e roubo, esclarecendo que a condenação a 6 (seis) anos, por roubo, está em fase recursal e o processo relativo ao porte de arma ainda não foi julgado. Negou a acusação, dizendo não ter conexão com a organização criminosa PCC. Assevera que foi adicionado ao grupo de Whatsapp "Sintonia" por outras pessoas, apenas para esclarecer um fato que tinha ocorrido no dia anterior, saindo dois dias depois. Confirmou que, realmente, se envolveu em uma briga que teve com "Minivolt", que se iniciou quando o réu foi defender uma amiga, em um evento onde ambos estavam. Aduziu não saber como arraniaram seu telefone, e que, tão logo o adicionaram no grupo, recebeu um áudio sendo intimidado para esclarecer os fatos. O réu, então, enviou outros dois áudios, narrando sua versão dos fatos e, dois dias depois, saiu do grupo. Apesar de alegar não conhecer nenhum dos demais denunciados nos presentes autos, disse já saber quem era "Mini-volt", pois um dia foi num aniversario de uma conhecida, no Lago Norte e estava também estava lá. O denunciado afirmou ter percebido que o grupo era composto por uma galera "da pesada", e que eram as mesmas pessoas que lhe apontaram uma arma no dia da briga. Porém não sabia que se tratava de integrantes do PCC. Confirmou que as transcrições dos áudios estão corretas e, à defesa, respondeu que não saiu imediatamente do grupo, pois ficou intimidado, além de trabalhar na hora. Alegou que, quando esteve preso, há dois anos, não ficou em pavilhão, mas na cela de custódia. E que sabe que, na CPP, os pavilhões são divididos por facções. Negou conhecer Ícaro e Iairon, e disse que, de fato, tem o apelido de "Playboy", mas que não tem relação com a facção. A testemunha de acusação Lincoln ao ser inquirida em juízo disse que alguém pediu para adicionarem Victor para resolverem uma rixa, porque Victor tinha colocado uma arma na cara de alguém, o que não era atitude de bandido, porque bandido preservava os mandamentos do estatuto. Seu colega extraiu dados do grupo "sintonia". Já conhecia Victor por conversas, pois ele já surgia nos tabuleiros do PCC. O apelido "playboy", "boy", já era conhecido. Não sabe se há outros fatos que o relacionam, sabe de fatos anteriores, envolvimento com tráfico [...]. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1° , 2° e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ -AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado

fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação da recorrente. (08) Recurso de LEANDRO FERREIRA. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] O denunciado Leandro disse que já foi preso e condenado por tráfico e associação, recebendo uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses para cada crime, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses. E informou que estava cumprindo sua reprimenda, quando foi preso novamente em razão da presente Ação Penal. O denunciado, assim como os demais, negou a acusação, e disse que só conversava no Facebook com Lorrane, com quem tinha amizade, sendo que ambos tinham o costume de chamarem um ao outro de "irmão" Confessou que sua alcunha é "Santista", mas negou pertencer ao PCC. Sustentou que nutria uma paixão por Lorrane, e, na tentativa de impressioná-la, falou que era "disciplina do sistema", pois acredita que os homens com cargos na facção são mais bem-vistos pelas mulheres. Mas não integra a facção, nem tinha esse cargo. Afirmou desconhecer o domínio do PCC em sua quadra (1206 Sul), acreditando que a facção atue somente na zona sul de Palmas, ou seja, Taquari e arredores. E não conhece ninguém, nem tem nenhum amigo que seja faccionado. Ainda, disse que cumpre sua pena no pavilhão B para não ter que ir para o "seguro", mas negou que a ala seja destinada exclusivamente para integrantes do PCC, admitindo que tem convívio com os demais presos, mas não é faccionado. A testemunha de acusação Marcos ao ser inquirida em juízo disse que Leandro, "santista", chega a Lorrane pelo Messenger e dá em cima dela. Depois pergunta se é faccionada e ela diz que é geral da rua, vulgo "aurora". Ela pergunta se ele é irmão e ele diz que seu vulgo é MB, disciplina das trancas, que cuida dos presos dentro do presídio. Leandro estava preso, assim como Jarithon, geral do sistema. Há vários métodos usados para identificá-los. Leandro começou a conversar como se fosse paquera, mas Lorrane se intitulou como "Aurora", geral da rua da ala feminina, um cargo do PCC. Ele disse que é irmão, ou seja, é batizado pelo PCC, e disse que seu vulgo é MB. Ele diz que é disciplina dentro do sistema, evita que os presos avacalhem lá dentro. Vejamos prova pericial que comprova a autoria e materialidade em conjunto com a prova pericial: No que se refere ao denunciado Leandro Ferreira (Santista PJL), sua participação como membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital está evidenciada através da análise dos diálogos travados entre ele e Lorane, vez que, ao ser questionado por esta se ostenta o título de irmão (ou seja, membro já submetido a ritual de "batismo" na ORCRIM), este responde afirmativamente, e no decorrer da conversa se intitula "Disciplina do Sistema" [...] Quanto à dosimetria, verifica-se que o magistrado de primeira instância agravou a pena - na primeira fase — em 12 meses (01 ano). O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). Além disso, o recorrente é detentor de maus antecedentes, não tendo impugnado a referida circunstância. Mesmo considerando apenas as duas circunstâncias,

verifica-se a o cálculo da pena está adequado e foi benéfico ao réu, pois a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Na primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PLEITO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 3. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. 4. Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena de ambos os agravantes foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (1 a 5 anos), de modo que não se vislumbra a desproporcionalidade aventada pela defesa. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRq no HC: 810433 PB 2023/0091562-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade da dosimetria. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação do recorrente. (09) Recurso de IAIRON DE ARAÚJO Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira

instância (evento 386 do processo originário): [...] O denunciado Iairon confirmou que foi adicionado a um grupo de Whatsapp, mas saiu, e que não se lembra de ter postado nada. Que, na região onde mora, há muitos grupos aos quais sempre é adicionado, mas logo sai. Por fim, disse não conhecer nenhum integrante do PCC, mesmo sabendo que a facção domina o Taquari, além de já ter ouvido boatos de que há grupos formados por integrantes da facção. A testemunha de acusação Lincoln ao ser inquirida em juízo disse que Iairon teve o celular extraído pelo colega, ele tinha ligação com Dias Dias. Vejamos prova pericial que comprova a autoria e materialidade em conjunto com a prova pericial: No relatório juntado no evento n. 05 dos autos nº 0019916-56.2020.827.2729 é possível verificar conversas privadas entre Ícaro Vinícius Vieira Dias (Dias Dias) e Iaron de Araújo Dias conversando sobre homicídios, inclusive em um deles Iaron repreende o colega quanto à ação precipitada que proporcionou que pessoas (como a própria namorada10 da vítima) testemunhassem o momento da execução, identificando Ícaro com facilidade [...]. Conforme se verifica da instrução probatória, Ícaro Vinícius Vieira Dias ("Dias Dias") possui forte vínculo delituoso com Iairon de Araújo Dias, ("Kayrin Dias"), o qual chegou a quardar em sua residência o carro utilizado por Ícaro no homicídio praticado por este, a fim de acobertá-lo. Além disso, ambos integram e administram o grupo "Sintonia", existindo entre eles várias mensagens trocadas privativamente, todas com conteúdo que evidenciam claramente a ação conjunta de ambos na prática criminosa, conforme se observa dos prints constantes nos relatórios dos eventos 43 e 52, do IP n° . 0019916-56.2020.8.27.2729. Quanto à dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal com regime prisional aberto, não havendo interesse recursal para qualquer modificação no presente caso. (10) Recurso de ÍCARO VINICIUS Após a instrução processual, o magistrado de primeira VIEIRA DIAS. instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] O denunciado disse que já foi preso por roubo, mas ainda não foi condenado, e que é Auxiliar de Serviços Gerais — ASG, na creche pública "Cantigas de Ninar". Aduziu que mora no Taquari, onde o PCC comanda, e que foi adicionado num grupo da facção para poder "falar em sua defesa". Argumentou que não pediu para ser adicionado, mas acabou ficando, porque achava que não tinha problema. O denunciado afirmou que não quis falar que não era da facção ou sair do grupo, porque teme por sua vida e sua família. Mas disse que nunca foi batizado e que, no problema com o Victor disse que estava "só perto", Em seguida, disse que não viu nenhuma arma mas não se envolveu na briga. no dia da briga e que apenas ajudou a separar a contenda. E que não é conhecido por "Mini-volt", apenas como "Ícaro filho da Ilma", presidente dos idosos em seu bairro. Sustentou que a discussão no grupo não tem a ver nem com ele, nem com Victor. Mas, sim, porque a briga aconteceu num lugar que a facção domina e eles não gostam de confusão, porque põe fim ao evento. O denunciado defendeu que, em nenhum momento ele fala que é envolvido com a facção, e que sabe que tem um rapaz no Taquari com esse apelido, "Mini-volt" ou "Dias Dias", e até já brincou com ele sobre essa situação, mas "a conversa não foi pra frente". Admitiu ter amigos que, mesmo sem integrarem a facção, dizem que são do PCC porque assim têm proteção da organização. E que não sabe porque o colocaram como administrador do grupo, já que não é cadastrado na facção. Segundo o réu,

para ser faccionado, o indivíduo não pode ser servidor público, e ele é servidor público desde os 18 anos. Por fim, sustentou ter conhecido Victor somente no dia da confusão e jamais o viu ou teve contato com ele antes. A testemunha de acusação Lincoln ao ser inquirida em juízo disse que Dias Dias foi o mais difícil de qualificar, pois a linha que usava era no nome da sua mãe. Foram à residência, em frente, no ponto de ônibus, tinha uma pichação com o nome dele. Houve um homicídio na região sul, guando a esposa da vítima viu a pessoa que cometeu. Não lembra se ela disse que foi Ícaro ou Dias. Morreu um membro do CV. Dias fugiu e não foi possível deflagrar, mas foi preso em Barreiras, com o mesmo veículo que cometeu o homicídio. Vejamos prova pericial que comprova a autoria e materialidade em conjunto com a prova pericial: No relatório juntado no evento n. 05 dos autos nº 0019916-56.2020.827.2729 é possível verificar conversas privadas entre Ícaro Vinícius Vieira Dias (Dias Dias) e Iaron de Araújo Dias conversando sobre homicídios, inclusive em um deles Iaron repreende o colega quanto à ação precipitada que proporcionou que pessoas (como a própria namorada da vítima) testemunhassem o momento da execução, identificando Ícaro com facilidade [...]. Como salientado pela Procuradoria de justiça, a análise das mensagens obtidas e suas postagens nas redes sociais demonstram que agia em dupla com Douglas dos Santos. o "Anjo da Guerra", para consecução de execuções de membros da facção rival Comando vermelho. Além disso, ambos seriam os atuais "CANETAS", pessoas componentes de organizações criminosas, cuia função seria a de dar cabo à vida de membros faccionados rivais, e ou também, sendo cumpridores de ordens de ataques emanadas de pessoas com hierarquia superior na ORCRIM PCC em Palmas-TO. Com efeito, chama atenção a frieza e periculosidade de "Dias Dias", suspeito da prática de vários homicídios na cidade de Palmas/ TO, contra membros da facção rival "Comando Vermelho" e até mesmo do próprio "PCC", conforme narrado pela autoridade policial às fls. 40-49, do Relatório de Ev. 52, do Inquérito Policial (autos nº. n. 0019916-56.2020.8.27.2729). Quanto à dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal com regime prisional aberto, não havendo interesse recursal para qualquer modificação no presente caso. (11) Recurso de GABRIELA ALMEIDA CARDOSO. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Como salientado pelo magistrado, [...] A investigação a apontou como integrante assídua do grupo "Vila União — PCC", a denunciada Gabriela Almeida Cardoso, vulgo "Guerreira", que congrega o núcleo feminino do PCC no Estado do Tocantins [...]". Do Relatório juntado ao evento 05 do inquérito policial, é possível constatar - das extrações feitas nos aparelhos celulares apreendidos com o réu JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO — que a acusada interagia muito com os demais faccionados, possuindo destaque no grupo de "whatsapp" denominado "Villa União". Em uma das interações, GABRIELA conversa com o "Anjo da Guerra", que é a pessoa de DOUGLAS SANTOS DO CARMO, que por sua vez é irmão de JHONATAN, gestor primário dos aparelhos. Segundo as investigações, DOUGLAS foi à pessoa que deu guarita às mulheres presas na operação Rosetta. Elas estavam fugindo de investigações na cidade de Araguaína e foram abrigadas nas kitnets (alvo das buscas) onde moram DOUGLAS e JHONATAN. Ambos são membros da ORCRIM PCC, sendo que DOUGLAS tem a função de Geral da Sul em Palmas-TO, Em outra interação, GABRIELA busca droga ("maconha") com o indivíduo nomeado por ela de "Magrão" (TALYSSON). Analisando detidamente a

dosimetria da pena realizada na sentença recorrida, verifica-se que o magistrado de primeira instância agravou a pena — na primeira fase — em 12 meses (01 ano). O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). Além disso, o recorrente é detentor de maus antecedentes, não tendo impugnado a referida circunstância. Mesmo considerando apenas as duas circunstâncias, verificase a o cálculo da pena está adequado e foi benéfico ao réu, pois a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Na primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PLEITO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 3. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. 4. Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena de ambos os agravantes foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (1 a 5 anos), de modo que não se vislumbra a desproporcionalidade aventada pela defesa. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 810433 PB 2023/0091562-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade da dosimetria. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena

definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação da recorrente. (12) Recurso de CLEONILSON CARDOSO Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] O denunciado Cleonilson Cardoso Evangelista, vulgo "Bem Bolado", disse nunca ter sido preso, nem processado e negou a acusação, argumentando ser vendedor de trufas de chocolate e, possivelmente, foi adicionado no grupo de Whatsapp denominado "Sintonia" por algum de seus clientes, para ajudá-lo a divulgar seus produtos. O réu disse que apenas desejava bom dia e boa tarde aos integrantes, fazia sua propaganda e oferecia seus produtos no grupo, mas não falava nada além disso. Ao Ministério Público, respondeu que não se recorda de seu número de telefone, pois trocou de celular, já que aparelho anterior foi roubado. Disse, ainda, não se recordar se as mensagens foram realmente enviadas por ele. A testemunha de acusação Marcos ao ser inquirido em juízo disse que Cleonilson, "bem bolado", também aparece no grupo. Há um áudio dele se identificando como "bem bolado", dão boa tarde e se identificam pelo vulgo. Diz que está em sintonia, que significa estar pronto para missão dada por alguém hierarquicamente superior. Diz que qualquer coisa é para chegar no PV dele, privado. Vejamos prova pericial que comprova a autoria e materialidade em conjunto com a prova pericial: Outro faccionado assíduo do citado grupo "STNIA TAQUARI 15" é o denunciado Cleonilson Cardoso Evangelista (Bem Bolado), que se mostra sempre disposto a pregar a união "familiar" da organização criminosa PCC. Vejamos: -Interlocutor com o perfil de contato do "Bem Bolado" encaminha áudio PTT-20191023 - WA0088.opus, no dia 23/10/2019 às 12:14min. "Ou... salve salve... ou quadrilha, passando ae pra desejar um forte leal abraço ae da parte do Bem Bolado ae meus irmãos, tamo junto ae entendeu meu mano? Um bom dia ae pra geral ae daquele modelo, entendeu" – Interlocutor com o perfil de "Bem Bolado" encaminha áudio AUD — 20191023-WA0194.opus. No dia 23/10/2019 às 15:10h: "Salve meu manos, um forte leal abraço ae da parte do Bem Bolado tamo junto, uma boa tarde ae pra geral ae.... deixa eu falar ae pow, eu troquei de radinho (celular) ae ta ligado mano e perdi altos contatos ae pow, dos manos ae... os manos ae puder ta ligado, mi mandando um salve ae pow, pra mim ta salvando o número aqui entendeu meu mano? Mais ae agradece é nois que ta ae família!" [...] Analisando detidamente a dosimetria da pena realizada na sentença recorrida, verifica—se que o magistrado de primeira instância agravou a pena — na primeira fase — em 12 meses (01 ano). O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). Além disso, o recorrente é detentor de maus antecedentes, não tendo impugnado a referida circunstância. Mesmo considerando apenas as duas circunstâncias, verifica-

se a o cálculo da pena está adequado e foi benéfico ao réu, pois a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Na primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PLEITO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 3. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. 4. Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena de ambos os agravantes foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (1 a 5 anos), de modo que não se vislumbra a desproporcionalidade aventada pela defesa. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRq no HC: 810433 PB 2023/0091562-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade da dosimetria. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o agravamento da situação da recorrente. (13) Recurso de DIONES BARBOSA SANTANA. O recorrente apresentou pedido de desistência do recurso (evento 42 da apelação). (14) Recurso de JARITHON DE SOUSA SILVA. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação do recorrente. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos

autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 386 do processo originário): [...] O denunciado Jarithon confirmou que está preso desde 2015, tendo permanecido recluso na Unidade Penal de Palmas entre 2018 e 2019, e sendo transferido para a Unidade de Segurança Máxima, em Cariri/TO, no final de 2020, onde não tem acesso a aparelho telefônico. Alega que, desde que foi preso, seu perfil na rede social Facebook é acessado por sua mãe e sua ex-mulher e, embora não tenha certeza, disse que, possivelmente, a foto que consta nos autos pode ter sido adicionada por elas. Nega que seu perfil tenha sido hackeado ou acessado por alguém sem sua autorização, bem como afirmou não ter o vulgo que lhe é atribuído na presente Ação Penal. Por fim, disse que a roupa que está usando na fotografia mencionada nos relatórios policiais, de fato, é laranja, mas não o uniforme da unidade prisional e, pela data em que foi postada, possivelmente foi uma homenagem a seu aniversario, feita por sua ex-mulher ou sua mãe. A testemunha de acusação Marcos ao ser inquirida em juízo disse que Jarithon foi identificado pelo Messenger do Facebook, conversando com Lorrane, e se identifica como Eduardo e geral do sistema, responsável pelas prisões do Tocantins. Como salientado pela Procuradoria de Justiça, o recorrente fazia postagens no Facebook em total desrespeito com as instituições de segurança, já que sua rede social é alimentada por fotos tiradas dentro da cela da Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO. O caderno processual aponta que JARITHON, vulgo "Já Souza ou Eduardo", é membro do Primeiro Comando da Capital e tem a função de "Geral do Sistema Penitenciário", posição de destague dentro da organização criminosa, cuja função é gerenciar os membros do PCC que se encontram encarcerados, inclusive, revelando em seus diálogos preocupação com eventuais seguestros de membros do PCC por rivais do Comando Vermelho. Em consonância, registre-se testemunho policial de Marcos Rodrigues Foz Fernandes de Souza, que, em juízo, ratificou a análise consignando que: "Que analisou uma conversa de Jarithon com Lorrane, presa na primeira fase da operação, ocorrida através do messenger do Facebook. Que Jarithon se identifica com o Eduardo e diz que é Geral do Sistema. Que ele fala que Lorrane foi indicada para ele como geral da rua, e pede apoio dela em uma situação relativa a uma companheira que foi sequestrada. Que Leandro é o Santista. Que ele também conversou com Lorrane pelo Messenger do Facebook. Que, a certa altura da conversa, pergunta se ela é faccionada e ela responde que sim, que é geral da rua. Que, então, ele se identifica com o vulgo MB, dizendo que é o "Disciplina das trancas". Que, a partir de outras pesquisas, descobriram que Leandro estava preso, assim como Jarithon. Que a identificação ocorre a partir de vários métodos utilizados, a saber, pesquisa em fontes abertas, como redes sociais. Que, na página do Facebook de Jarithon, por exemplo, notou que há uma foto dele em que há o comentário de uma mulher que fala como se fosse sua mãe. Que pesquisaram essa mulher e verificaram que esta, de fato, era a genitora do réu. Que, além disso, há muita troca de informações com os servidores do sistema prisional. Que, em relação ao "Eduardo", disse que os integrantes do PCC trocam muito de vulgo, justamente para dificultar o trabalho da polícia". Analisando detidamente a dosimetria da pena realizada na sentença recorrida, verifica-se que o magistrado de primeira instância agravou a pena — na primeira fase — em 12 meses (01 ano). O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto

apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). Além disso, o recorrente é detentor de maus antecedentes, não tendo impugnado a referida circunstância. Mesmo considerando apenas as duas circunstâncias, verifica-se a o cálculo da pena está adequado e foi benéfico ao réu, pois a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Na primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PLEITO DE ADOCÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 3. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. 4. Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena de ambos os agravantes foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (1 a 5 anos), de modo que não se vislumbra a desproporcionalidade aventada pela defesa. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 810433 PB 2023/0091562-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) Na hipótese dos autos, nota-se que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade da dosimetria. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Tendo o magistrado fixado regime semiaberto, impossível o

agravamento da situação da recorrente. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866629v3 e do código CRC d4a7a005. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 12/9/2023, às 15:55:19 0000671-25.2021.8.27.2729 866629 .V3 Documento:866637 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO Nº 0000671-25.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) E MIRANDA COUTINHO ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE AUTORIA DEMONSTRADOS. CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP E FACEBOOK. CONTÍNUA TROCA DE MENSAGENS. GRUPO DESTINADO À MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CULPABILIDADE. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. REGIME PRISIONAL. ARTIGO33, §§ 1º, 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos reguisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (STJ -AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021). 2. É de ser mantida a condenação dos acusados nas sanções do crime de organização criminosa, quando lastreada em conjunto probatório forte e harmônico, especialmente nos elementos obtidos a partir das informações extraídas dos telefones dos recorrentes, com autorização judicial, as quais demonstram a estabilidade e a divisão de tarefas da organização criminosa. 3. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 4. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade (STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022). 5. Na fixação do regime inicial de

cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso (STJ -AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). 6. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES. Palmas. 12 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866637v4 e do código CRC 004f5fe6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/9/2023, às 16:8:21 0000671-25.2021.8.27.2729 866637 .V4 Documento:866619 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-25.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ADVOGADO (A): RENATO BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por: (01) BÁRBARA BORGES DOS SANTOS (interposição no evento 471 e razões no evento 512, ambos da ação originária); (02) FELIPHE MARINHO TAVARES (interposição no evento 472 do processo originário e razões no evento 15 (03) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (interposição no evento da apelação); 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (04) JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (interposição no evento 473 e razões no evento 511, ambos da ação originária); (05) JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO (interposição no evento 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (06) MARCOS VINÍCIOS FRANCO (interposição no evento 473 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (07) VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA (interposição no evento 478 e razões no evento 513, ambos da ação (08) LEANDRO FERREIRA (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação originária); (09) IAIRON DE ARAÚJO DIAS (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação (10) ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação originária); (11) GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação (12) CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (interposição no evento 482 e razões no evento 514, ambos da ação originária); (13) DIONES BARBOSA SANTANA (interposição no evento 485 do processo originário, com desistência do recurso no evento 42 da apelação); (14) JARITHON DE SOUSA SILVA (interposição no evento 488 do processo originário e razões no evento 69 da apelação). Os recursos foram interpostos contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 386 da AÇÃO PENAL N. 00006712520218272729, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões nos eventos 465 e 534 do processo originário; 19 e 75 da apelação). (1) A recorrente BÁRBARA BORGES DOS SANTOS (BABI BORGES) foi condenada pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (2) O recorrente FELIPHE MARINHO TAVARES (CHABAL) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (3) O recorrente DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (ANJO DA GUERRA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (4) O recorrente JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (JHEISON PJLIU) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (5) O recorrente JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (6) O recorrente MARCOS VINÍCIOS FRANCO (MARCOLA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (7) O recorrente VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA (VICTOR MOURA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei n° 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (8) O recorrente LEANDRO FERREIRA (SANTISTA PJL) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (9) O recorrente IAIRON DE ARAÚJO DIAS (KAYRIN DIAS) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (10) O recorrente ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS (DIAS OU MINI VOLTS) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (11) A recorrente GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (GUERREIRA) foi condenada pelo crime previsto no artigo 2° da Lei n° 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (12) O recorrente CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (BEM BOLADO) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (13) O recorrente DIONES BARBOSA SANTANA (COALA) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (14) O recorrente JARITHON DE SOUSA SILVA (JÁ SOUSA ou EDUARDO) foi condenado pelo crime previsto no artigo 2ºº da Lei nº 12.850 0/13, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (01) Em sua impugnação, a apelante BÁRBARA BORGES DOS SANTOS pleiteia: "a) Absolver A DENUNCIADA BARBARA MARIA BORGES DOS SANTOS, pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao principio do in dúbio pro

reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal c) Considerando que a acusada foi condenada em regime semiaberto, requer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (02) Em sua impugnação, a apelante FELIPHE MARINHO TAVARES pleiteia: "a) Absolver o DENUNCIADO FELIPHE MARINHO TAVARES pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao principio do in dúbio pro reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal c) Considerando que o acusado foi condenada em regime fechado, requer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (03) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO desistiu do recurso. (04) Em sua impugnação, a apelante JACKSON MASCARENHAS MEDRADO pleiteia: "a) CONSIDERAR a culpabilidade, conduta social e personalidade como circunstâncias favoráveis ou neutras ao Apelante; b) REDIMENSIONAR a pena do apelante após análise e procedência dos pedidos retros, alterando o regime inicial de cumprimento de pena". (05) JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO desistiu do recurso. (06) MARCOS VINÍCIOS FRANCO desistiu do recurso. (07) Em sua impugnação, a apelante VICTOR BARRROS MOURA DA SILVA pleiteia: "a) Absolver O DENUNCIADO VICTOR BARROS MOURA DA SILVA, pela ausência de provas de que TENHA concorrido com os acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do Artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao principio do in dúbio pro reo. b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal. c) Considerando que o acusado foi condenado em regime semiaberto, requer a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena". (08) Em sua impugnação, a apelante LEANDRO FERREIRA pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou

especial". (09) Em sua impugnação, a apelante IAIRON DE ARAÚJO DIAS pleiteia: "a) a ABSOLVICÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (10) Em sua impugnação, ÍCARO VINICIUS VIEIRA DIAS pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (11) Em sua impugnação, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da

dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (12) Em sua impugnação, CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO dos apelantes CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA, GABRIELA ALMEIDA CARDOSO, ICARO VINICIUIS VIEIRA DIAS, LAIRON DE ARAÚJO DIAS E LEANDRO FERREIRA no tocante ao suposto crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo qual foram condenados, diante da ausência de prova segura, coesa e indene de dúvidas e suficientes para lastrear condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; b) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras 'culpabilidade', 'personalidade' e 'conduta social' julgadas favoráveis aos apelantes diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando—a ao mínimo legal; c) A reforma do édito condenatório para seia a circunstância judicial 'antecedentes do réu' julgada favorável aos apelantes na primeira etapa da dosagem penalógica', assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; d) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial". (13) DIONES BARBOSA SANTANA desistiu do recurso. (14) Em sua impugnação, JARITHON DE SOUSA SILVA pleiteia: "A) A absolvição fundamentada nos termos do artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal, com suporte no princípio do in dubio pro reo, por não existir prova suficiente para a condenação do apelante, por ausência de prova da materialidade e negativa do acusado; B) Na primeira etapa de dosimetria da pena, sejam as moduladoras "culpabilidade", "personalidade" e "conduta social" julgadas favoráveis ao apelante diante da fundamentação inidônea acerca destas circunstâncias judiciais no corpo do édito objurgado, promovendo-se o devido ajustamento na pena-base, reestruturando-a ao mínimo legal; C) A reforma do édito condenatório para seja a circunstância judicial "antecedentes do réu" julgada favorável ao apelante na primeira etapa da dosagem penalógica", assim, partindo a pena-base do mínimo legal preceituado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sob pena de violar o princípio do ne bis in idem; D) Após, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, com a cabível substituição da pena; E) A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial; F) A manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista serem assistidos pela Defensoria Pública deste Estado". Contrarrazões pelo não provimento dos recursos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 14/08/2023, evento 78, manifestando-se pelo não provimento dos recursos. É o relatório. Ao Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866619v2 e do código CRC d40ffe12. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

21/8/2023, às 18:53:9 0000671-25.2021.8.27.2729 866619 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-25.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) APELANTE: CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: DIONES BARBOSA SANTANA (RÉU) ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639) APELANTE: GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: ICARO VINICIUS VIEIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: JARITHON DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): APELANTE: JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) **APELANTE:** IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: MARCOS VINICIOS FRANCO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) APELANTE: VICTOR BARROS MOURA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) APELANTE: FELIPHE MARINHO TAVARES (RÉU) ADVOGADO (A): RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO (OAB T0003002) APELANTE: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) **APELANTE:** JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB APELANTE: LEANDRO FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMº. RELATOR, O QUAL ENCONTRA-SE EM USUFRUTO DE PLANTÃO JUDICIAL. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000671-25.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) **APELANTE:** CLEONILSON CARDOSO EVANGELISTA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA APELANTE: DIONES BARBOSA SANTANA (RÉU) ADVOGADO (A): IONA SILVA (DPE) BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639) APELANTE: GABRIELA ALMEIDA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) ICARO VINICIUS VIEIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA APELANTE: JARITHON DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE APELANTE: JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) CORDEIRO DA SILVA (DPE) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381) APELANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: MARCOS VINICIOS FRANCO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA APELANTE: VICTOR BARROS MOURA DA SILVA BORGES SOARES (OAB TO005381) (RÉU) ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) FELIPHE MARINHO TAVARES (RÉU) ADVOGADO (A): RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO APELANTE: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB T0003002) LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) APELANTE: JACKSON MASCARENHAS MEDRADO (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) APELANTE: LEANDRO FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA

(DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.